



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13867.000042/2001-91
Recurso nº	157.515 Voluntário
Matéria	IRPJ - Exs.:1997 a 2000
Acórdão nº	107-09.618
Sessão de	05 de fevereiro de 2009
Recorrente	COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

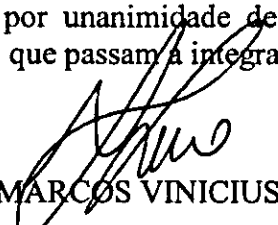
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição/compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos; a prova do indébito compete ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMÉRCIO DE BEBIDAS DIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Selene Ferreira de Moraes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do imposto de renda dos anos-calendário de 1996 a 1999 e pedido/declaração de compensação com débitos próprios, código de tributo, 2172 e 8109, com vencimentos entre 15.08.2001 a 14.11.2001.

O valor originário total é de R\$ 45.912,46.

O pedido de restituição foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 12.399,37 e foram homologadas as compensações solicitadas até o limite do crédito reconhecido.

Concluiu a autoridade administrativa, com base nos demonstrativos de fls. 295, 297 e 298, que a contribuinte não faz juz ao saldo negativo do imposto de renda dos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999, uma vez que os valores utilizados como compensação, nos períodos de novembro de 1998 a abril de 1999 ultrapassaram o saldo negativo apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, pelo que não faz juz a qualquer direito creditório; e em razão da contribuinte não ter demonstrado a origem do saldo disponível para efetuar as compensações relacionadas aos anos-calendários de 1998 e 1999 (os débitos de IRPJ estimativa foram vinculados em DIPJ, a pagamentos indevidos ou a maior, para efeito de compensação, sem a devida comprovação da origem dos supostos indébitos). Com base no demonstrativo de fls. 296, concluiu que a contribuinte faz juz ao valor parcial de R\$ 12.399,37 do ano-calendário de 1997, levando-se em conta os valores recolhidos, o valor compensado na DCTF competência de outubro de 1998 e o valor do imposto devido apurado.

Apresentada manifestação de inconformidade, que em síntese, alegou ser arbitrária a decisão recorrida por não terem sido levantados os saldos negativos e recolhimentos indevidos ou a maior do IRPJ, por meio das declarações, cópias de DARF e demonstrativos apresentados. Os demonstrativos referem-se aos anos-calendário de 1993 a 1999.

A Turma Julgadora indeferiu a solicitação porque:

- A autoridade fiscal apurou que o saldo negativo do IRPJ obtido com base nas informações prestadas pela contribuinte na DIRPJ, referente ao ano-calendário de 1996 foi integralmente compensado nos anos-calendário de 1998 e 1999;

- Nos anos-calendário de 1998 e 1999, apurou-se conforme demonstrativo de fls. 297/298 que os débitos de IRPJ estimativa foram vinculados, a pagamentos indevidos ou a maior, para efeitos de compensação, sem a devida comprovação da origem dos supostos indébitos;

- Na impugnação, a contribuinte se limitou a fazer remissões genéricas a declarações, documentos de arrecadação e demonstrativos, relativos aos anos-calendário de 1993 a 1999, sem, no entanto, demonstrar de modo específico, o suposto direito creditório; e que não foram juntados aos autos os livros fiscais e contábeis, especialmente o Lalur, imprescindíveis à adequada instrução probatória;

- Falta de comprovação da certeza e liquidez dos alegados direitos creditórios, nos termos do art. 170 do CTN



A ciência da decisão foi dada em 15.03.2007 e o recurso foi apresentado em 27.03.2007.

No recurso, argumenta a contribuinte que considerando-se as alegações da Turma Julgadora de falta de comprovação da certeza e liquidez dos direitos creditórios e que não foram juntados aos autos os livros fiscais e contábeis, especialmente o Lalur, imprescindíveis à adequada instrução probatória, requereu que se proceda a diligências e intimações cabíveis, para verificações em livros e documentos, e que assim, se apure a certeza dos créditos a compensar.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo do imposto de renda dos anos-calendário de 1996 a 1999. Também houve pedido/declaração de compensação com débitos próprios, código de tributo, 2172 e 8109, com vencimentos entre 15.08.2001 a 14.11.2001.

O valor originário total é de R\$ 45.912,46. O pedido de restituição foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 12.399,37 (ano-calendário de 1997) e foram homologadas as compensações solicitadas até o limite do crédito reconhecido.

A autoridade fiscal apurou que o saldo negativo do IRPJ obtido com base nas informações prestadas pela contribuinte na DIRPJ, referente ao ano-calendário de 1996 foi integralmente compensado nos períodos de novembro de 1998 a abril de 1999.

Nos anos-calendário de 1998 e 1999, apurou-se conforme demonstrativo de fls. 297/298 que os débitos de IRPJ estimativa foram vinculados, em DCTF, a pagamentos indevidos ou a maior, para efeitos de compensação, sem a devida comprovação da origem dos supostos indébitos.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte junta recibos de entrega de Declarações de Rendimentos e demonstrativos com os valores do crédito e compensações efetuadas, dos anos-calendário de 1993 a 1999.

A Turma Julgadora indeferiu a solicitação da contribuinte, porque não teria sido demonstrado de modo específico, o suposto direito creditório e por não terem sido juntados aos autos os livros fiscais e contábeis, especialmente o Lalur, imprescindíveis à adequada instrução probatória.

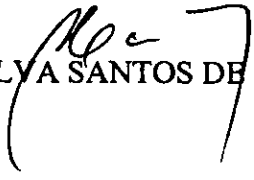
Concordo com a Turma Julgadora. Os demonstrativos de fls. 347/356 não são suficientes para comprovar o direito creditório. No recurso, a contribuinte requereu que fossem feitas diligências para apuração de seu direito, entretanto, tal pedido não está fundamentado e não deve ser deferido.

A restituição/compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos; a prova do indébito compete ao sujeito passivo e o mesmo deixou de proceder à adequada instrução do pedido.



Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA